



PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2023 - PROCESSO Nº 3765/2023
DELIBERAÇÃO

O pregoeiro da Câmara Municipal de Jundiaí, designado pela Portaria nº 4488/2023, usando de suas atribuições legais;

Considerando a impugnação quanto aos termos do edital do Pregão Presencial nº 07/2023, apresentadas pela empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.;

Considerando a análise jurídica, conforme Parecer nº 992 (anexo);

Considerando a conclusão da análise jurídica pelo não acolhimento integral da impugnação ofertada pela empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.;

DELIBERA:

- a) Pelo não acolhimento total da impugnação ofertada pela VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.;
- b) Por manter inalterado os termos do edital do Pregão Presencial nº 07/2023, sendo mantido o prazo para a entrega e protocolo dos envelopes até o dia **12/07/2023, às 09:00 horas**, ocorrendo a sessão pública dos trabalhos no mesmo dia e horário;
- c) fica estabelecido que esta deliberação seja publicada na Imprensa Oficial do Município de Jundiaí e no site <http://www.jundiai.sp.leg.br> para conhecimento de todos os interessados.

Jundiaí, 03 de julho de 2023.

PEDRO H. O. FERREIRA

Pregoeiro

Assinado digitalmente
por PEDRO HENRIQUE
OLIVEIRA FERREIRA
Data: 03/07/2023 09:54





PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer nº 992

Consultante: Sr. Pregoeiro

Assunto: Impugnação ao edital do Pregão 07/2023 (Processo: 3765/2023)

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVO. ÍNDICE
ECONÔMICO. RESTRIÇÃO DE
COMPETITIVIDADE. INEXISTÊNCIA.
PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA.
VINCULAÇÃO AO EDITAL. RAZÃO
RECURSAIS INSUBSISTENTES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do pregão em epígrafe que, em muito, repete as razões do recurso administrativo apresentado pela licitante VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, em face da decisão da Douta Comissão de Licitação de inabilitar a empresa recorrente, em virtude do não atendimento do item 6.1.4.1 alínea “b” do edital do Pregão 03/2023, que fixa o índice endividamento máximo em 0,80, tendo a recorrente apresentado índice de 0,88.

Ratificam-se os fundamentos apresentados no Parecer nº 963 desta Procuradoria, haja vista não ter havido fato novo suficientemente forte para infirmar as justificativas adotadas.

Em síntese, é o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 – Do fundamento do índice econômico exigido.

Nos termos do Ofício da Diretoria Financeira da Casa em 22 de junho de 2023 (Of. DF 06.2023.069 - Doc. 12), o qual atualiza e ratifica o Ofício da Diretoria Financeira da Casa de 06 de março de 2023 (Of. DF 03.2023.021 - Doc. 15) referente ao Pregão 03/2023, encontra-se justificado





o índice de endividamento exigido no edital do certame (item 6.1.4.1 alínea “b”), mormente porque observada a orientação do TCE/SP, vejamos:

b) Análise de índices econômicos

Inicialmente, é importante destacar que a exigência de índices econômicos para avaliar a boa situação econômica das licitantes decorre da necessidade da Câmara Municipal em mitigar eventuais riscos de descontinuidade dos serviços. Nesse sentido, o objetivo da avaliação da qualificação econômico-financeira é evitar a descontinuidade dos serviços por problemas do fornecedor, como falência, encerramento das atividades, entre outros. Para tanto, o TCE-SP, através de manual e jurisprudência, recomenda a utilização de índice de liquidez mínimo entre 1,0 e 1,5 (não especifica qual liquidez, podendo ser a liquidez seca, corrente, geral, etc...) e Grau de Endividamento máximo entre 0,3 e 0,5. A recomendação também é clara no sentido de que, tanto quanto possível, esses valores devem ser adaptados à realidade de cada setor do mercado. Assim, tomando por referência processos anteriores (85.225/2020 e 86.663/2021), nos quais as exigências se mostraram aderentes à realidade deste setor específico do mercado, sugerimos: 1. Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1,00; adequando-se este índice ao menor índice de exigência sugerido pelo TCE-SP; 2. Grau de Endividamento (GE) menor ou igual que 0,80; adequando-se este índice aos parâmetros de mercado já apurados em licitações anteriores.

Ante o exposto, verifica-se que a justificativa acima está de acordo com o que determina a legislação de regência (Art. 31, §5º da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão), bem como com a Súmula nº 289 do TCU:





Art. 31, §5º-A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Súmula nº 289 do TCU: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Destaca-se, ademais que o índice exigido constitui prerrogativa da Administração, sendo, pois, pautado pela conveniência e oportunidade que consubstanciam o mérito do ato administrativo, não representando indevida restrição à competitividade do certame, sobretudo porque, consoante já exposto, está observando as orientações do TCE/SP, bem como, no Pregão 03/2023, em que o mesmo índice foi exigido, outras licitantes do mesmo certame demonstraram atendê-lo, a exemplo da Ifood.

Frisa-se, por fim, que a administração não ampliou as exigências legais, apenas regulamentou o disposto em lei a partir do edital, uma vez que cabe a União editar normas gerais (Art. 22, XXVII CF) e a especificação dos comandos-gerais é feita no âmbito do órgão contratante, mormente através do ato convocatório, afinal é tal instrumento que disciplina o certame licitatório, de modo que não há qualquer incompatibilidade entre a taxatividade legal e o índice econômico que justificou a inabilitação da recorrente.

Logo, não prosperam as alegações formuladas pela recorrente, motivo pelo qual opina-se pelo seu indeferimento.





4. CONCLUSÕES

Ante o exposto, constata-se, opinativamente, que:

a) não assiste razão à recorrente, recomendando-se a manutenção da previsão editalícia, em conformidade com o Ofício da Diretoria Financeira da Casa em 22 de junho de 2023 (Of. DF 06.2023.069 - Doc. 12), uma vez que não foram verificadas ilegalidades.

Eis o parecer, submetido à consideração da autoridade superior.

Jundiaí, 03 de julho de 2023

Hiago Ferreira C. E. Vieira
Procurador Jurídico

João Paulo M. D. de Castro
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Assinado digitalmente por
HIAGO FERREIRA
COVO EVANGELISTA
VIEIRA
Data: 03/07/2023 09:11



Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 03/07/2023 09:24

